



DIRLEG-AD	ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO
Fls. 03 PMS	PROTOCOLO GERAL
	DATA 12/05/23 às 15:08 min.
	Assessoria de Comunicação Coordenador de Protocolo

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 32.

Palmas, 10 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 12, de 10 de maio de 2023, que altera a Lei nº 1.173, de 2 de agosto de 2000, que autoriza a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas operações que especifica, e adota outras providências.

A presente Medida Provisória inclui o inciso XII ao Art. 2º da citada Lei Estadual visando conceder crédito fiscal presumido de 5% do valor da operação, nas saídas interestaduais de gado vivo (bovino, bufalino e suíno), praticadas por produtor rural deste Estado, de forma que a carga tributária seja reduzida de 12% para 7%.

Salienta-se que, por meio da Lei nº 4.010, de 7 de novembro de 2022, foi concedido o referido benefício fiscal através da redução de base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de saídas interestaduais realizadas com gado bovino, no período de 11 de agosto de 2022 a 28 de fevereiro de 2023.

Além disso, ressalta-se que a alteração promovida nesta Medida Provisória apenas reinstalou um benefício fiscal que vigorou até 11 de março de 2020, antes da revogação do inciso II do art. 2º da Lei nº 1.173, de 2 de agosto de 2000, reduzindo a carga tributária mediante a concessão do referido crédito fiscal presumido nas operações realizadas por contribuinte cadastrado e estabelecido no território deste Estado.

Desta feita, a reinstalação do benefício tem finalidade de estimular a competitividade do Estado do Tocantins nas relações econômicas interestaduais que tenham por objeto o gado vivo, fomentando o crescimento do setor agroindustrial e favorecendo o desenvolvimento regional por meio da geração de renda.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado